



PARECER-PG Nº 314/2026-NPLC

Brasília, 29 de maio de 2026.

**CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TROFÉU
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL DE CINEMA - MEMBROS DA
COMISSÃO DE SELEÇÃO DOS FILMES.
ANÁLISE.**

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos eletrônicos a esta Procuradoria-Geral para análise e parecer acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade do procedimento licitatório, dos membros da Comissão de Seleção dos filmes que concorrerão ao 28º Troféu Câmara Legislativa do Distrito Federal de cinema, nos termos da Resolução nº 259/2012, do Ato da Mesa Diretora nº 77/2025 (2121504) e do Edital de concurso Nº 01/2026 (2632959).

É o breve relatório.

Sobre o assunto, insta consignar que o art. 74, incisos II e III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, assim dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)"

A esse respeito, cumpre trazer à colação o contido no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, em seu item 5.10.1.3. Senão vejamos:

Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado[1].

As alíneas “a” a “h” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta (*vide* Quadro 311). No entanto, cabe mencionar que, mesmo diante dessa lista, é possível contratar diretamente outros serviços técnicos especializados, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no *caput* do art. 74 da Lei.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização[2]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993[3], a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto[4] como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva)[5], podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração[6].

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos[7].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos[8].

Por outro lado, em situações excepcionais, se o curso desejado for baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, exigindo intervenção mínima do instrutor, a influência dele sobre os resultados do treinamento será limitada.

Portanto, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro proponente tende a ser pequena, sem prejudicar o objetivo do treinamento. Nesse caso, o treinamento poderá ser contratado por meio de licitação[9].

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade[10]) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação[11]. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).

A toda evidência, a contratação em apreço se amolda aos dispositivos em destaque, haja vista que a competição é inviável e prestada por notório especialista na área. Com efeito, o § 1º, do art. 4º da Resolução nº 259/2012, que institui o Troféu Câmara Legislativa do Distrito Federal de cinema, estabelece que: "Os membros da Comissão de Seleção serão escolhidos entre pessoas com notória especialização na área, tais como cineastas, jornalistas, críticos de cinema, professores, pesquisadores, artistas e cinéfilos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Pelo exposto, sou de parecer no sentido da legalidade do enquadramento da contratação por inexigibilidade do procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso II e III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, sob censura.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE** - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo, em 01/06/2026, às 16:32, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2688529 Código CRC: FF080C07.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

SEGUNDA SECRETARIA

Diretoria de Administração e Finanças

Setor de Execução Orçamentária

**ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE INEXIGIBILIDADE Nº 28/2026**
PROCESSO Nº 00001-00006484/2026-10

Modalidade: Inexigível		Referência: Art. 74, III, "b"
Programa de Trabalho: 01.392.6204.4196 - APOIO A PROGRAMAS CULTURAIS PELA CLDF		
Subtítulo: 0002 - APOIO A PROGRAMAS CULTURAIS PELA CLDF-- DISTRITO FEDERAL		
Elemento de Despesa: 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
Saldo Orçamentário Atual (Autorizado):		R\$ 56.000,00
Valores Reservados e Empenhados (este já incluso):		R\$ 35.694,72
Saldo Orçamentário Atual (Disponível):		R\$ 20.305,28
Valor desta Despesa: R\$ 22.309,20 (Vinte e Dois Mil e Trezentos e Nove Reais e Vinte Centavos)		
Credor:		
992. [REDACTED]-87 - ANA ARRUDA NEIVA MARQUES		R\$ 4.461,84
026 [REDACTED]-41 - BETHANIA MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS		R\$ 4.461,84
706. [REDACTED]-34 - DANIELA DINIZ TAVARES		R\$ 4.461,84
646 [REDACTED]-68 - MARCELO BARBOSA DA SILVA		R\$ 4.461,84
538. [REDACTED]-87 - PAULO DURO MORAES		R\$ 4.461,84

Especificação / Observação: Contratação, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de membros da Comissão de Seleção do 28º Troféu Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 259/2012, Ato da Mesa Diretora nº 77/2025 (SEI 2121504) e Edital de concurso Nº 01/ 2026 (SEI 2632959).

Valor total da despesa = R\$ 22.309,20, sendo:

Qtde	MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO	CPF	VALOR UNITÁRIO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
1	BETHANIA MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS	026.██████████ 41	R\$ 4.461,84	33.90.36-06
2	DANIELA DINIZ TAVARES	706.██████████ 34	R\$ 4.461,84	
3	PAULO DURO MORAES	538.██████████ 87	R\$ 4.461,84	
4	MARCELO BARBOSA DA SILVA	646.██████████ 68	R\$ 4.461,84	
5	ANA ARRUDA NEIVA MARQUES	992.██████████ 87	R\$ 4.461,84	
TOTAL GERAL			R\$ 22.309,20	-

* Conforme art. 2º do AMD 77/2025 = R\$ 4.461,84 x 5 membros.

Conforme Portaria do Secretário Geral nº 122/2026 (SEI 2667014), Instrução - Inexigibilidade 36/2026 (SEI 2683622), Parecer-PG 314/2026 (SEI 2688529), Despacho GMD (SEI 2690976), Despacho DAF (SEI 2694006) e Despacho NPLC (SEI 2698188).

EM ATENÇÃO À PORTARIA-GMD Nº 21 DE 12 DE ABRIL DE 2010, INFORMAMOS QUE A DESPESA FOI PREVISTA NO ID 407, NA PÁGINA 41 DO DETALHAMENTO SETORIAL DA DESPESA - DSD/2026, NO VALOR DE R\$ 35.000,00. DISPONÍVEL EM: <https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia/detalhamento-setorial-da-despesa>.

Informamos a disponibilidade orçamentária para obtenção da autorização de despesa e de emissão das Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, conforme detalhado acima.

GILMAR APARECIDO OLIVEIRA
Chefe do Setor de Execução Orçamentária

Ao Ordenador de Despesa, nos termos da instrução precedida, em conformidade com o art. 278 c/c art. 282 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

ANDRÉ LUIZ PEREZ NUNES
Secretário Executivo da Segunda Secretaria

A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos do Art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

Autorizo a realização da despesa no valor total de R\$ 22.309,20 (Vinte e Dois Mil e Trezentos e Nove Reais e Vinte Centavos) e a emissão das respectivas Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, conforme solicitado.

Encaminhe-se ao Setor de Execução Orçamentária para emissão da Nota de Empenho e ao Setor de Contratos e Aquisições, com vistas ao Núcleo de Instruções e Pesquisas de Preços, para inserção do respectivo ato no sítio eletrônico oficial da Câmara Legislativa, conforme exigência do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

JOÃO MONTEIRO NETO
Secretário Geral e Ordenador de Despesas - Ato do Presidente
nº 153 e 156, de 2024



Documento assinado eletronicamente por GILMAR APARECIDO OLIVEIRA - Matr. 18403, Chefe do Setor de Execução Orçamentária, em 08/06/2026, às 16:48, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ LUIZ PEREZ NUNES - Matr. 21912, Secretário(a)-Executivo(a), em 09/06/2026, às 14:19, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO MONTEIRO NETO - Matr. 24064, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora, em 09/06/2026, às 19:00, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2694457** Código CRC: **EA6D922D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.11— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8565
www.cl.df.gov.br - seo@cl.df.gov.br

00001-00006484/2026-10

2694457v8